



Número: **1009650-73.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Gratificações de Atividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO) MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10016 86771	19/04/2022 09:13	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1009650-73.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147 e MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32148

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação civil coletiva proposta pela ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da natureza de vencimento à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), computando-a na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento.

Sustenta que embora seja denominada gratificação, a GAJ se enquadra na definição de vencimento, uma vez que é paga indistintamente a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário, decorrendo unicamente do exercício do cargo efetivo.

Inicial instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas de acordo com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal (0,5%) sobre o valor da causa (Id 180911381).

A Autora regularizou sua representação processual em atendimento ao despacho Id 180911394.

Em sua contestação, a União arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, defendeu a necessidade de limitação dos efeitos da decisão ao âmbito territorial de competência do órgão prolator, assim como impugnou o valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição.

No mérito, a União requereu a total improcedência do pedido.



A Autora apresentou réplica.

A Autora requereu a juntada de Termos de Autorização e Adesão (Id 939105183).

Não houve produção de provas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1. Da Preliminar de Inépcia da Inicial

A União Federal requer a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que a Autora deixou de apresentar "*lista nominal com a indicação do endereço de todos os associados*".

Entretanto, rejeito a preliminar aventada pela Ré, pois verifico que o endereço de todos os associados foi expressamente indicado nas autorizações individuais, de modo que exigir a apresentação da referida configuraria excesso de formalismo no ato de julgar.

2.1.2. Da Preliminar de Limitação Territorial dos Efeitos da Sentença

Rejeito a preliminar referente à necessidade de limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva, tendo em vista que conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas não está limitada ao território da competência do órgão julgador que as proferiu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. A eficácia das decisões genéricas proferidas em ações civis públicas coletivas não está limitada ao território da competência do órgão julgador que as proferiu. Precedentes.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1543150/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019)

2.1.3. Da impugnação ao valor da causa



A jurisprudência predominante consolidou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

No caso, diante da ausência de dados mais seguros, e diante da reconhecida dificuldade em aquilatar-se o exato proveito econômico decorrente do provimento do pedido em ações desse gênero, reputo adequado o valor estipulado na inicial.

Por conseguinte, rejeito a impugnação aventada pela União.

2.2. Do Mérito

É cediço, no direito administrativo, a figura da gratificação pecuniária. Tal contraprestação pode se dar de forma genérica ou de forma *pro labore faciendo*.

As gratificações *pro labore faciendo* são aquelas que possuem como gênese o desempenho real de uma função ou atividade e só se justificam enquanto o servidor estiver no efetivo exercício da referida atividade remunerada, ao passo que sua intenção denota na efetividade do serviço público, objetivando estimular o servidor a galgar melhores resultados.

Lado outro, destacam-se as gratificações de caráter genérico, peculiares por não possuir finalidade outra senão incremento salarial - independente do *nomen juris* que lhe é atribuída.

A Lei 8.852/1994 cuida da definição de vencimento, vencimentos e remuneração da forma a seguir:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: I - como vencimento básico: a) a retribuição a que se refere o art. 401 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...) II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação; III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)

Os associados da autora, servidores do TJDF, são remunerados de acordo com a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma do artigo 11:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Da análise sistemática da normatização supra, deduz-se que a gratificação objeto dos autos é de natureza genérica, não estando condicionada ao desempenho ou a produtividade do servidor, sendo o seu pagamento estendido, inclusive, aos servidores inativos; ou seja, decorre, tão somente, do vínculo estatutário do servidor com o órgão, sem qualquer outro tipo de exigência legal.



Tal peculiaridade é suficiente para caracterizar a GAJ não como uma vantagem pecuniária puramente autônoma (gratificação de produtividade ou algo do tipo) e sim como uma parcela com uma roupagem e natureza fática de vencimento.

Outra interpretação não encontraria respaldo legal, ao passo em que a GAJ não se enquadra na definição de adicional nem de gratificação em sentido estrito, já que, conforme bem salientado na peça vestibular "não é devida em decorrência do tempo de serviço, do desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço nem das condições pessoais do servidor".

Diante disso, não há falar em inobservância ao enunciado da súmula 339 do STF, mas sim em mero e necessário enquadramento jurídico de uma verba, de natureza de vencimento, que, diante da não melhor técnica legislativa, carece de devido enquadramento legal.

Da mesma forma, a tese delineada não afronta o princípio da legalidade; pelo contrário, milita em favor de sua observância, ao passo em que, nítida a subsunção da referida verba às características e requisitos de parcela pecuniária de natureza vencimental.

Em verdade, a Gratificação de Atividade Judiciária, que é entendida como gratificação geral para a todos os servidores das carreiras de apoio do Judiciário, evidencia-se como vencimento básico disfarçado.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado que afirma a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores de outras carreiras de apoio, ativos ou inativos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

Ainda, em caso análogo, foi por igual razão que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.585.353, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou ter natureza de vencimento a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) paga aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, da Previdência Social e de Fiscalização do Trabalho, por força da Lei 10.910/2004.

Ademais, não seria possível reconhecer que a gratificação é inerente ao cargo, e, ao mesmo tempo, negar-lhe a o caráter de vencimento.

Destarte, à vista da fundamentação acima, outro não pode ser o entendimento, senão acolher, na forma da fundamentação acima, a tese defendida pela parte autora.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos** para, respeitada a prescrição quinquenal e



o rol de legitimados constates da inicial, declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) instituída pela Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com o consequente reflexo na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento.

Condeno a União no pagamento das diferenças devidas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários de advogado, que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

Brasília,

(documento datado e assinado digitalmente)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

